



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 21 de maio de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.656

Recurso nº 82.091 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente INDÚSTRIAS JOSSAN S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

IRPJ - ISENÇÃO SUDENE - Autuação baseada na falta de apresentação de decisão da DRF reconhecendo à autuada o direito a redução do imposto, se ilide na medida em que, por outros meios resta provado o efetivo reconhecimento do benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS JOSSAN S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sylvio Rodrigues.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1980.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

31 JUL 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL - NÃO HOUE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440/52.087/79

RECURSO N.º: 82.091

ACÓRDÃO N.º: 101-71.656

RECORRENTE: INDÚSTRIAS JOSSAN S.A.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIAS JOSSAN S.A., com domicílio fiscal junto à DRF/Natal, RN, não se conformando com a decisão singular que manteve a exigência correspondente a imposto de renda, multa e correção monetária no que tange ao exercício de 1978, tempestivamente, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão singular manteve a tributação em questão por entender que a interessada não fazia juz ao incentivo fiscal de que trata o artigo 256 do RIR/75, por não ter apresentado decisão da DRF a que está jurisdicionado reconhecendo a mesma o direito a redução do imposto (SUDENE) conforme prevê o art. 261 do RIR/75.

Em sua impugnação apresenta declaração da SUDENE reconhecendo fazer juz ao incentivo fiscal, o que entretanto, não foi julgado suficiente pela decisão singular, apesar de estar datada de 1967. Comprova que a própria Superintendência Regional a que está jurisdicionado, ao proferir a decisão de fls. 46/47, tacitamente lhe reconheceu tal direito independentemente de nova petição da interessada.

O inteiro teor da decisão recorrida, assim como do recurso apresentado são lidos em plenário, valendo ressaltar que a esta altura comprova ter obtido o reconhecimento da isenção por parte da DRF já em 1980 (fls. 91).

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0440/52.087/79

Acórdão nº 101-71.656

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

A decisão da Superintendência que juntou, claramente, reconhece ter a recorrente direito a prorrogação dos benefícios fiscais relativos à redução de 50% do imposto de renda.

Ora, se a própria autoridade fiscal reconhece em decisão datada de 17.11.77 (em outro processo) que a prorrogação do benefício em questão é automática e que a esta prorrogação a recorrente tinha direito, é porque, parece óbvio, antes disto já era a mesma titular deste direito.

A falta de apresentação da decisão da DRF reconhecendo tal parece, então, mero formalismo e a sua simples não apresentação não pode justificar a tributação em lide.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.